

PROCESSO Nº. 2019.01031.001360-98

INTERESSADO: MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-EPP

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2019

Cuida-se de recurso interposto pela empresa **MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-EPP**, na sessão julgamento e declaração do licitante vencedor do Pregão Eletrônico nº 007/2019, realizado em 20/09/2019 para a contratação de empresa especializada para prestar **serviços de locação de veículos automotores com motoristas**, fornecimento de equipamento específico para monitoramento de veículo em tempo real (rastreador), combustíveis, lubrificantes, manutenção, seguros, motoristas, incluindo todos os custos diretos e indiretos para a prestação de serviços de transporte de pessoas, a serem utilizados pela AGEHAB – Agência Goiana de Habitação.

1. RAZÕES RECURSAIS

Dentro do prazo legal, de 05 (cinco) dias úteis, a empresa **MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-EPP**, apresentou, tempestivamente, recurso, em 14/10/2019, cujo motivo é a contrariedade relativa sua a inabilitação do certame, conforme síntese das razões abaixo:

"(...)

A empresa RECORRENTE participou do Pregão Eletrônico nº 007/2019, para prestação de serviços de Locação de veículos com motorista.

Após a fase de lances acirradas a Recorrente se sagrou vencedora, oferecendo o menor preço.

Entretanto após a análise da documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, o Pregoeiro decidiu por inabilitar a empresa pelo motivo a seguir:

Após apresentação da Documentação de Habilitação da Empresa MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI-EPP, ficou constatado a não apresentação do Balanço Patrimonial, solicitado no item 3 do Anexo II do Termo de Referência. Diante do exposto, conforme o item 8.8 do referido Edital, a empresa acima fica inabilitada/desclassificada do presente certame licitatório.

A falta de apresentação do Balanço Patrimonial na ocasião do cadastro junto ao CADFOR foi o ÚNICO motivo ensejador da inabilitação da Recorrente.

A empresa Recorrente tem entendimento diverso daquele exposto pelo Pregoeiro, pois acredita ser isenta da apresentação do Balanço Patrimonial (...)"

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Em sede de contrarrazões, não foi apresentado nenhuma contrarrazão.

2.2. Dada ciência do recurso interposto pela licitante **MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-EPP**, nos termos do § 1º do artigo 70 do Regulamento de Licitações e Contratos da AGEHAB, as demais não apresentaram contrarrazões ao recurso ou quaisquer outras manifestações.

3. DA ANÁLISE

a) Em Síntese a RECORRENTE alega em sua peça recursal que (...)“*a falta de apresentação do Balanço Patrimonial na ocasião do cadastro junto ao CADFOR foi o ÚNICO motivo ensejador da inabilitação da Recorrente ... A empresa tem entendimento diverso daquele exposto pelo Pregoeiro, pois acredita ser isenta da apresentação do Balanço Patrimonial (...)*”

b) Por tais razões, a empresa arguiu as prerrogativas contidas no Decreto nº 7.804/2013, no que cinge ao tratamento diferenciado, alegando sua dispensa de apresentação do balanço patrimonial, e por isso pleiteia a sua habilitação no Pregão Presencial nº 007/2019, e consequentemente que seja declarada vencedora com a adjudicação do objeto a seu favor.

3.1. Do objeto da licitação

a) Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para prestação de **serviços de locação de veículos automotores com motoristas.**

b) Como se observa, a locação de veículos é **uma atividade comercial de prestação de serviços, não se confundindo em nenhum momento com a locação de materiais e nem tampouco com fornecimento de bens para pronta entrega.**

3.2. Da qualificação Econômico-Financeira exigida no edital:

a) Consta do item 3 alínea “a” do Edital que a licitante deve apresentar “*Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta*”

b) Na alínea “b” do item 3 reza o Edital que: *As microempresas ou empresas de pequeno porte ficam dispensadas do atendimento às alíneas b) e c) acima por determinação do artigo 2-A do DECRETO Nº 7.466, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011, que diz:*

Art. 2º- A Na habilitação em licitações referentes a fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não será exigida de microempresa ou empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Acrescido pelo Decreto nº 7.804, de 20/02/2013.


3.2.1. Da obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial:

- a) Ocorre que o dispositivo legal acima mencionado, apenas contempla as hipóteses de pronta entrega e locação de materiais, o que, com a devida vênia não é o caso.
- b) Por essa linha, na presente licitação, percebe-se claramente que houve um equívoco de compreensão do dispositivo legal acima mencionado, vez que a empresa recorrente não se atentou que o objeto deste pregão é a prestação de serviços de locação de veículos com motorista.
- c) Com efeito, não pode a licitante recorrente querer beneficiar-se do seu equívoco, deixando de apresentar documento indispensável quanto à sua habilitação neste certame, vez que a obrigatoriedade do balanço patrimonial não pode ser obstada.
- d) Nesse diapasão, emerge cristalina a certeza de que a pretendida habilitação em primeiro lugar, neste certame da empresa MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-EPP, adstrita ao exercício do direito de preferência nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 esbarra em elemento intransponível consistente nas regras do Decreto 7.804/2013, de 20/02/2013, acima mencionado.

4. DECISÃO DO PREGOEIRO

- a) Diante do exposto, e após a análise das razões, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão final que pugnou pela classificação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 007/2019 – JVS PARTICIPAÇÕES EIRELI.
- b) Em assim sendo dada sua tempestividade e regularidade formal, conheço do recurso apresentado pela empresa **MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI-EPP**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ao tempo que submete as razões de decidir acima expostas, à apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do art. 59 da Lei 13.303/2016 e artigo 72 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AGEHAB.
- c) É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

Goiânia, 22 de outubro de 2019.



Assinado Eletronicamente por:
ESDRAS LOPES DE LIMA
ASSESSOR II
Em 22/10/2019 10:10:35

ASSINATURA DIGITAL CONFORME LEI 17.039/2018-GO

ESDRAS LOPES DE LIMA
Pregoeiro da AGEHAB



Interessado: GERAD - Gerência Administrativa

Assunto: Julgamento de Recurso (s). Pregão nº 007/2019.

Processo: 2019.01031.001360-98

DESPACHO Nº 1.741/2019 – PRESI. – 1. Foi recebido nesta Presidência, para o crivo de apreciação, a manifestação do Pregoeiro a respeito do julgamento do recurso interposto pela empresa **MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI –EPP**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2019, nos termos do Art. 59 da Lei 13.303/2016 e do Art. 72 do RILCC-AGEHAB.

2. O Pregão Eletrônico nº 007/2019, de que trata o pedido em questão, refere-se à seleção de empresas para prestação de serviços de locação de veículos automotores com motoristas, com o fornecimento de equipamento específico para monitoramento do veículo em tempo real (rastreador), a fim de atender as necessidades de deslocamento de empregados da AGEHAB quando da realização de ações, eventos, projetos, visitas, fiscalizações e cadastramentos, dentre outras atividades realizadas pela companhia que importem o deslocamento de seus colaboradores.

3. O Pregoeiro do presente certame, subsidiado pela análise das razões e das contrarrazões aventadas pelos interessados, posicionou-se no sentido de que negar provimento ao recurso interposto pela empresa **MS SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI -EPP**.

4. Após análise dos autos, verifica-se a regularidade jurídico-formal do procedimento, o que, por si, provê sustentação à motivação apresentada pelo senhor Pregoeiro, razão pela qual acompanho sua manifestação sobre o julgamento em tela, nos termos do documento de **Id: 348464**, dele conhecendo para, no mérito, **negar provimento** ao recurso interposto pelo empresa MS Serviços e Transportes Eireli -EPP, e de consequência **manter como vencedora** do certame do Pregão eletrônico nº 007/2019 a empresa **JVS PARTICIPAÇÕES EIRELI**.

Agência Goiana de Habitação S/A –AGEHAB, em Goiânia, aos 23 dias do mês de outubro de 2019.


Eurípedes José do Carmo
Presidente